



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
19 OUT 2010
Protocolo 007/10
Processo 007/10

Nº 037/10



PROPOSTA DE EMENDA
CONSTITUCIONAL

AUTOR: COLETIVA

Acrescenta parágrafo ao artigo 104 da Constituição estadual, fixando parâmetros para a remuneração dos Procuradores do Estado.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO PROMULGA A SEGUINTE EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º. Fica acrescentado o §5º ao artigo 104 do Constituição Estadual, com a seguinte redação:

“Art. 104 (...)

§ 5º O subsídio do grau ou nível máximo da carreira de Procurador do Estado corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo os subsídios dos demais integrantes da categoria fixados em lei e escalonados, não podendo a diferença entre um e outro ser superior a quinze por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos artigos 37, XI, e 39 § 4º, da Constituição Federal.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

Handwritten signatures and notes on the right margin, including the name 'F. de S. J. Junior'.



O PODER DO POVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA

www.ale.ro.gov.br

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO			Nº _____
		PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL	
AUTOR: COLETIVA			

JUSTIFICATIVA

A Advocacia Pública está inserida no Título IV, Capítulo IV, Seção II da Constituição Federal. Por sua vez, o Título II Procuradoria Geral do Estado está inserida no Capítulo IV, Seção II da Constituição Estadual.

O Título IV da Constituição Federal disciplina a organização dos Poderes. Em seus Capítulos estão regulamentados o Poder Legislativo (Capítulo I), o Poder Executivo (Capítulo II) e o Poder Judiciário (Capítulo III).

O Título IV da Constituição Federal disciplina também, em seu Capítulo IV, as Funções Essenciais à Justiça, dentre elas o Ministério Público (Seção I, do Capítulo IV), a Advocacia Pública (Seção II, do Capítulo IV), e a Advocacia e Defensoria Pública (Seção III, do Capítulo IV).

A Constituição Estadual, por sua vez, em seu Capítulo IV, das Funções Essenciais a Justiça, junto com o Ministério Público, estabelece em sua Seção II que a Procuradoria Geral do Estado é a instituição que representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre a sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

Ao inserir a Advocacia Pública no Título IV da Constituição Federal, destinado à organização dos Poderes, bem como a Procuradoria Geral do Estado no Capítulo IV, Das Funções Essenciais a Justiça, o legislador constituinte quis conferir aos agentes públicos integrantes das respectivas carreiras prerrogativas similares às dos integrantes dos Poderes da União, do Distrito Federal e dos Estados. Assim, agiu em razão da relevância das respectivas carreiras na organização do Estado Democrático de Direito.

Relativamente às carreiras de Estado previstas na Seção I, do Capítulo IV, do Título IV da Constituição Federal, já foram outorgados os direitos e garantias que a Constituição Federal outorgou aos integrantes do Poder Judiciários. Os integrantes do Ministério Público passaram a ter, após a Constituição Federal, garantias e direitos similares às dos integrantes do Poder Judiciário.

Entretanto, relativamente aos integrantes das carreiras da Advocacia Pública (Procuradoria Geral do Estado), muito pouco se fez para que se reconhecesse a condição da Função Essencial à Justiça que a Constituição Federal nos destinou, no Título da Organização dos Poderes, em Capítulo que contém previsão das funções que são essenciais a um dos poderes, o Poder Judiciário.

A Advocacia Pública (PGE) possui, no campo de suas atribuições definidas na Carta Magna, prerrogativas explícitas e implícitas, todas vinculadas aos postulados da legalidade, da moralidade,

TERRA DE
RONDONIENSE
SOU DAQUI E EXIJO RESPEITO



O PODER DO POVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA

www.ale.ro.gov.br

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

Nº _____

PROPOSTA DE EMENDA
CONSTITUCIONAL



AUTOR: COLETIVA

da impessoalidade, da publicidade, da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da precaução e da ponderação, fortes esteios do Regime Democrático.

As atribuições dos Procuradores do Estado são, conseqüentemente, por vontade constitucional, consideradas como funções essenciais ao funcionamento da Justiça.

A vinculação de suas funções a estes princípios gera, conseqüentemente, caracterização da necessidade de que seus membros recebam, de maneira explícita na Constituição, o tratamento adequado, de forma que não haja hierarquia ente os interesses cometidos a cada uma das funções essenciais à Justiça, conferindo-lhes a adequada importância constitucional.

A presente Proposta de Emenda Constitucional tem, também, por propósito, coibir a involuntária e indesejada “concorrência” entre as carreiras do Poder Judiciário e de suas funções essenciais.

Aos Procuradores do Estado que defendem a legalidade e o patrimônio de Rondônia, deve ser conferido tratamento adequado, de modo a se evitar a constante emigração dos talentos desta carreira em direção às demais carreiras jurídicas, prejudicando o necessário equilíbrio nos debates judiciais, sabendo-se que a defesa do Estado deve ser feita da melhor maneira possível. Os órgãos estatais acusatório (Ministério Público) e julgador (Poder Judiciário), ante a disparidade de tratamento, acabam por levar vantagem sobre a defesa do Estado de Rondônia, exercida pela Procuradoria Geral do Estado.

Atualmente, essa migração adquiriu contornos indesejáveis, que fragilizam a defesa dos interesses do Estado, em juízo e fora deles. O tratamento conferido hoje à Procuradoria Geral do Estado faz com que muitos profissionais da área tenham como o objetivo não o aprimoramento e o crescimento nos respectivos órgãos, mais sim, o ingresso nas demais carreiras, tornado-se a carreira verdadeiro “trampolim” para outras mais atraentes, sobretudo financeiramente.

Enquanto o Poder Judiciário e o Ministério Público dos Estados alcançaram a maturidade por meio de leis nacionais que concederam remuneração semelhante em todos os Estados da Federação, o mesmo não foi feito para a Procuradoria Geral dos Estados, e o que se vê é uma grande disparidade no tratamento remuneratórios dos procuradores de Rondônia, o que não é conveniente para o Estado.

Hoje o que existe de concreto para a Procuradoria Geral do Estado é a tramitação no Congresso Nacional da PEC nº 443/2009, que se espera enfim concederá a isonomia remuneratória às Procuradorias Gerais dos Estados. Mas, a despeito da ausência de uma norma federal que conceda o tratamento remuneratório isonômico, o certo é que 21 (vinte e um) Estados da Federação

TERRA DE
RONDONIENSES
SOU DAQUI E EXIJO RESPEITO



O PODER DO POVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA

www.ale.ro.gov.br

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

Nº _____

PROPOSTA DE EMENDA
CONSTITUCIONAL



AUTOR: COLETIVA

já se anteciparam a PEC nº 443/2009 e concederam o tratamento igualitário através de norma estadual, sendo Rondônia um dos últimos 06 (seis) estados em situação de desigualdade.

Vale esclarecer que o Advogado-Geral da União, ministro Luís Inácio Lucena Adams, aprovou parecer da Consultoria Geral da União que atesta a constitucionalidade do texto apresentado pelo deputado Mauro Benevides (PMDB/MG), relator da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 443, sobre equiparação de salários entre membros da AGU e do Poder Judiciário.

Não é demais dizer que a remuneração da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia hoje é a segunda menor do país, remuneração esta que já foi referência nacional há 11 (onze) anos, quando o Governado à época pioneiramente implantou o subsídio à PGE, momento em que a remuneração dos Procuradores do Estado era 20% (vinte por cento) superior a dos membros do Ministério Público e 10% (dez por cento) acima dos vencimentos dos Magistrados. Nessa oportunidade também ocorreu o último concurso da PGE, que acabou por perder 10 (dez) dos 25 (vinte e cinco) aprovados no concurso para o Ministério Público e para a Magistratura ante a disparidade remuneratória estabelecida entre as carreiras nesse período.

A eficiência da Procuradoria Geral e conseqüentemente do Estado é de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo que não pode permitir tamanho prejuízo ao interesse público.

Não é demais dizer que após a edição da Lei Complementar nº 135/2010, a chamada Lei do Ficha Limpa, a Procuradoria Geral do Estado, responsável pelo controle da legalidade na Administração Pública, ganhou importância ímpar não só ao Estado como ao próprio gestor, que precisa mais que nunca ter uma atuação pautada na legalidade, moralidade e interesse público, sob pena de ver sua vida pública inviabilizada por ações promovidas pelo Ministério Público após condenação em segunda instância no Poder Judiciário.

Sabe-se que a sistemática da Constituição da República preza pelo paralelismo entre as instituições públicas nele contidas e, dentro deste contexto, a presente Proposta de Emenda à Constituição, representa fator indispensável para que a função constitucional da Procuradoria Geral do Estado seja alcançada pelos respectivos titulares.

TERRA DE
RONDONIENSIS
SOU DAQUI E EXIJO RESPEITO